REGULAMENTO (CE) Nº 2424/98 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1998

relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo mole de qualidade e para trigo duro no âmbito dos contingentes pautais previstos nos Regulamentos (CE) nº 529/97 e (CE) nº 2228/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecidas na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 529/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1854/94 [2], alterado pelo Regulamento (CE) nº 850/97 [3], estabeleceu disposições específicas que regem a organização das importações no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) nº 1095/96; que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 529/97 dispõe que a Comissão deve fixar um coeficiente de redução da qualidade se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que podem ser importadas; que os pedidos de certificados apresentados de 5 de Outubro a 4 de Novembro de 1998 correspondem a 7 570 120 toneladas de trigo de qualidade, sendo a quantidade máxima a importar de 200 000 toneladas; que é necessário fixar a correspondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados de 5 de Outubro a 4 de Novembro de 1998 que beneficiam das condições fixadas no Regulamento (CE) nº 1095/96;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2228/96 da Comissão, de 21 de Novembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 50 000 toneladas de trigo duro do código NC 1001 10 00 [4], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2410/98 [5], estabeleceu disposições específicas que regem a organização das importações no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) nº 1095/96; que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2228/96 dispõe que a Comissão deve fixar um coeficiente de redução da quantidade se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que podem ser importadas; que os pedidos de certificados apresentados de 5 de Outubro a 4 de Novembro de 1998 correspondem a 810 985,831 toneladas de trigo duro, sendo a quantidade máxima a importar de 50 000 toneladas; que é necessário fixar a correspondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados de 5 de Outubro a 4 de Novembro de 1998 que beneficiam das condições fixadas no Regulamento (CE) nº 1095/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para trigo mole de qualidade que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1095/96, apresentadas de 5 de Outubro a 4 de Novembro de 1998 e comunicados à Comissão, são aceites para as quantidades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,0264. Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados de importação para trigo duro que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1095/96, apresentados de 5 de Outubro a 4 de Novembro de 1998 e comunicados à Comissão, são aceites para as quantidades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,0616. Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1998.

[1] JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
[2] JO L 82 de 22. 3. 1997, p. 44.
[3] JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 10.
[4] JO L 298 de 22. 11. 1996, p. 8.
[5] JO L 298 de 7. 11. 1998, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão